

**MINUTAS DE RESOLUÇÃO E DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO**

**TEMÁTICA 10: OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI 8.666/93: ORDEM NOS PAGAMENTOS PÚBLICOS**

<b>Coordenação Geral</b>	
<b>Conselheiros e Conselheiros Substitutos</b>	<b>Técnicos</b>
C. Valdecir Pascoal (TCE/PE)	Risodalva Castro (TCE/MT)
C. Valter Albano (TCE/MT)	Willams Brandão de Farias (TCE/PE)
C.S Jaylson Fabianh Lopes Campelo (TCE/PI)	Maria Irivanda Silva (TCE/PE)
C.S. Jaqueline Jacobsen Marques (TCE/MT)	Paula Palma Fontes (TCE/MT)

<b>Comissão Temática 10</b>	
<b>Conselheiros e Conselheiros Substitutos</b>	<b>Técnicos</b>
C. Paulo Curi Neto (TCE/RO) – Coord.	Willams Brandão de Farias (TCE/PE)
C. Valter Albano da Silva (TCE/MT)	Risodalva Castro (TCE/MT)
C.S. Jaqueline Jacobsen Marques (TCE/MT)	Victor Augusto Godoy (TCE/MT)
C.S. Moisés Maciel (TCE/MT)	Narda Consuelo V. N. Silva (TCE/MT)
	Volmar Bucco Junior (TCE/MT)
	Carmen Hornick (TCE/MT)

**Minuta de Resolução Atricon nº \_\_/2014**

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3206/2014 relacionadas à temática **“Os Tribunais de Contas do Brasil e o controle do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93: ordem nos pagamentos públicos”**, integrante do Anexo Único.

A **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon**, com base no que dispõem os incisos I, V e VI do art. 3º do seu Estatuto, e

**CONSIDERANDO** um dos objetivos da Atricon, definido no seu Estatuto, de coordenar a implantação, nos Tribunais de Contas do Brasil, de um sistema integrado de controle da Administração Pública, buscando a uniformização de procedimentos e garantindo amplo acesso do cidadão às informações respectivas;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade e publicidade;

**CONSIDERANDO** o objetivo estabelecido no Plano Estratégico Atricon 2012-2017 de “Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania”, a meta de “Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas até dezembro de 2017” e a Iniciativa de “Elaborar diretrizes de controle externo relativas ao cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93 pelos jurisdicionados - ordem no pagamento das contas públicas - e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas”;

**CONSIDERANDO** a exigência do cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos (art. 5º da Lei 8.666/93) para assegurar a probidade e a economicidade dos negócios públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo, de

forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas crescentes e contínuas da sociedade;

**CONSIDERANDO** a decisão aprovada em reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da Atricon, em 27 de março de 2014, que determinou a elaboração de resoluções orientativas aos Tribunais de Contas sobre temas relevantes e constituiu, para tanto, comissões temáticas integradas por Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e Técnicos dos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** as minutas apresentadas pelas comissões temáticas, decorrentes da consolidação das propostas elaboradas nas reuniões realizadas no TCE/MT (Cuiabá - MT, 12 a 14/05/2014) e no TCE/PI (Teresina-PI, 04 a 06/06/2014), bem como das emendas apresentadas por representantes dos Tribunais de Contas do Brasil durante o período de audiência pública eletrônica (16/06 a 18/07/2014) e durante as atividades temáticas do IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza - CE (04 a 06/08/2014);

**CONSIDERANDO** a deliberação plenária no IV Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, em Fortaleza - CE (04 a 06/08/2014), que aprovou diretrizes de controle externo relacionadas às temáticas;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3206/2014 relacionadas à temática **“Os Tribunais de Contas do Brasil e o controle do cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93: ordem nos pagamentos públicos”**, integrante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **Valdecir Pascoal**  
Presidente da **Atricon**



**ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ATRICON \_\_/2014  
DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO ATRICON 3206/2014:**

**OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O CONTROLE DO  
CUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI 8.666/93:  
ORDEM NOS PAGAMENTOS PÚBLICOS**

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
Apresentação.....	5
Justificativa.....	5
Objetivo.....	5
Compromissos firmados.....	6
Princípios e fundamentos legais.....	7
Conceitos.....	7
<b>DIRETRIZES.....</b>	<b>7</b>

## **INTRODUÇÃO**

### ***Apresentação***

1. É dever da administração pública observar, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de exigibilidade do crédito decorrente do cumprimento de obrigação executada de acordo com a lei e com o instrumento contratual, conforme exigência do art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/93, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
2. Tal regra veda a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que retira do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor, sob pena de configurar crime tipificado no art. 92 da mesma lei, sujeito à pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

### ***Justificativa***

3. Os Tribunais de Contas do Brasil são relevantes instrumentos de controle da ordem nos pagamentos públicos, conforme exigência do art. 5º da Lei 8.666/93. Esse fato motivou a Atricon a estabelecer como prioridade estratégica a definição de diretrizes relativas à temática, tendo em vista a definição de parâmetros nacionais uniformes e suficientes a sua implementação pelos Tribunais de Contas.

### ***Objetivo***

4. Disponibilizar referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo afetas à observância da ordem cronológica nos pagamentos públicos.

### **Compromissos firmados**

5. Os compromissos do Sistema Tribunal de Contas relacionados à temática estão expressos no plano estratégico 2012/2017 da Atricon e nas Declarações de Belém-PA, de Campo Grande - MS e de Vitória - ES, a seguir transcritos:

a. *Plano Estratégico 2012/2017 - Atricon:*

Objetivo 3 Fortalecer a instituição Tribunal de Contas como instrumento indispensável à cidadania.

Meta 3.1 Incentivar a adoção dos padrões de qualidade e agilidade do controle externo instituídos pela Atricon, por 100% dos Tribunais de Contas, até dezembro de 2017.

Iniciativa 3.1.11 Elaborar diretrizes de controle externo relativas ao cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93 pelos jurisdicionados - ordem no pagamento das contas públicas - e apoiar a sua implantação ou o aprimoramento pelos Tribunais de Contas.

b. *Declaração de Vitória - ES, aprovada em dezembro/2013 durante o XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “A importância dos Tribunais de Contas no contexto nacional e a sua atuação enquanto instrumentos de cidadania e de melhoria da qualidade da gestão pública e do desenvolvimento econômico, bem como de redução das desigualdades regionais e sociais”*

Desenvolver mecanismos e implementar ações para o fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas, em obediência ao princípio federativo, enquanto instrumentos indispensáveis à cidadania.

c. *Declaração de Campo Grande - MS, aprovada em novembro/2012 durante o III Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, que teve como tema “Um debate pela efetividade do Controle Externo do Brasil”*

Desenvolver mecanismos para o fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas, em obediência ao princípio federativo, enquanto instrumentos indispensáveis à cidadania, assegurando a efetividade do Controle Externo, observando o que dispõem os planejamentos estratégicos da Atricon e do IRB.

### ***Princípios e fundamentos legais***

6. Os princípios constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
  - a. Legalidade
  - b. Impessoalidade
  - c. Isonomia
  - d. Probidade
  - e. Moralidade
  - f. Publicidade
  
7. A legislação de referência para esse trabalho é a seguinte:
  - a. Constituição Federal
  - b. Lei 8.666/93
  - c. Leis Orgânicas e Regimentos Internos dos Tribunais de Contas

### ***Conceitos***

8. Os principal conceito a ser adotado como referência para a aplicação dessas diretrizes é o seguinte:
  - a. Ordem cronológica – instituto previsto em lei e que vincula a administração pública a efetuar pagamento aos fornecedores de bens e serviços em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

### ***DIRETRIZES***

9. Os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas competências constitucionais, fiscalizarão o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos pela Administração Pública, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, observando para tanto, no que couber, as diretrizes indicadas nos itens seguintes.

10. Editar e divulgar ato normativo com o fim de compelir e orientar os jurisdicionados a observar os parâmetros mínimos a serem atendidos pela Administração para o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93.
11. Promover ações junto aos jurisdicionados, visando à edição de lei local e/ou decreto que regulamente o cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93, contemplando, no mínimo:
  - a. a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;
  - b. as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;
  - c. a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais;
  - d. as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;
12. Definir como obrigatória a implementação, por parte da Administração Pública, de sistema informatizado que possibilite a divulgação em tempo real, na rede mundial de computadores, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, com ampla acessibilidade a qualquer cidadão, em atenção ao prescrito na Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência).

13. Regulamentar e divulgar prazos e regras para o envio de documentos e informações pelos jurisdicionados, comprobatórios do cumprimento da ordem cronológica nos pagamentos, preferencialmente por meio eletrônico;
14. Implementar processo eletrônico para o recebimento, processamento e análise de documentos e informações recebidas dos jurisdicionados relativos às contratações públicas;
15. Assegurar capacitação permanente às equipes técnicas do Tribunal de Contas para a efetiva fiscalização do disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93;
16. Realizar, por meio da Escola de Contas, eventos de capacitação destinados aos servidores dos entes jurisdicionados sobre a correta aplicação do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, e lhes disponibilizar orientação permanente;
17. Fixar a matéria como item de verificação obrigatória no controle externo concomitante, com a exigência de explicitação das conclusões da equipe em relatório técnico, de modo a impactar o julgamento das correspondentes contas anuais;
18. Realizar auditorias específicas com o fim de aferir, inclusive *in loco*, a partir de exame amostral dos procedimentos administrativos, o efetivo cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade nos pagamentos;
19. Atuar cooperativamente com outras instituições de controle, dentro de suas competências institucionais, promovendo o intercâmbio de informações e documentos, a troca de experiências, a identificação e a divulgação de casos exitosos e o apoio técnico, visando ao cumprimento do artigo 5º da Lei 8.666/93;
20. Representar ao Ministério Público, se apurado indício da consumação do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93;

21. Produzir, a partir das informações recebidas e das análises realizadas, indicadores de resultado acerca do cumprimento do disposto no art. 5º da Lei 8.666/93, dando-lhes ampla divulgação e transparência;
22. Realizar campanhas de esclarecimento sobre a matéria junto à opinião pública local, com ampla divulgação destas diretrizes, informando que irregularidades detectadas pelos cidadãos podem ser noticiadas na Ouvidoria do Tribunal;
23. Apoiar e participar de campanha nacional “Ordem nos Pagamentos Públicos” promovida pela Atricon e parceiros;
24. Regulamentar e implementar ações voltadas ao cumprimento da ordem cronológica nos pagamentos realizados pelo Tribunal de Contas.